



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.000188/2007-55  
**Recurso n°** 173.954 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de julho de 2010  
**Matéria** IRPJ - LUCRO REAL  
**Recorrente** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**Recorrida** 5A TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004

**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA REAIS -**  
Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL -** Descabe a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

**MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA.** Sobre a multa de ofício, lançada juntamente com o tributo ou contribuição não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para: 1) que a conversão dos lucros para moeda nacional seja efetuada com base na taxa de câmbio na data do encerramento do respectivo período de apuração daqueles; 2) excluir a tributação da parcela correspondente à variação cambial, que compõe a equivalência patrimonial; 3) por maioria de votos, afastar a incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa de ofício, devendo ser aplicada a taxa de juros a que se refere o art. 161 do Código Tributário Nacional, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Sérgio Luiz Bezerra Presta, que excluía a incidência de juros sobre a multa de ofício.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza  
Relator

*(assinado digitalmente)*  
Albertina Silva Santos de Lima  
Presidente

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antônio da Cruz, Sergio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente) e Albertina Silva Santos de Lima (Presidente da Turma).

## Relatório

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08. 1. 71.00-2006-00022-7e prorrogações (fls.01 a 3) a Fiscalização da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN, apurou, no domicílio fiscal da contribuinte acima identificada, os seguintes fatos, conforme o Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fls. 388 a 401):

A contribuinte deteve participação de 100% na empresa Metropolitana Overseas Ltd até 31/12/2000 e 100% de participação na empresa Metropolitana Overseas II Ltd, desde o seu início. Ambas as empresas se situam nas Ilhas Cayman. A metropolitana Overseas Ltd foi incorporada pela Metropolitana Overseas II Ltd, sempre sob o controle da contribuinte.

Foi apurado que o valor correspondente aos lucros relativos ao período entre 2000 e 2002, auferidos pela Metropolitana Overseas II Ltd, foi oferecido à tributação na DIPJ do ano-calendário de 2002 (fls 194 e 195), obedecendo ao disposto no parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35. Entretanto, os valores foram convertidos em moeda nacional na data das demonstrações financeiras, anteriores ao ano 2002, contrariando o art. 143 do Código Tributário Nacional - CTN que determina a conversão em moeda nacional na data da ocorrência do fato gerador aqui, no caso presente, 31/12/2002.

Desse modo, a Fiscalização está efetuando o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a diferença resultante da conversão dos valores, efetuados em datas diferentes, que totalizou R\$ 43.841.444,64.

Foi apurado também que a contribuinte deixou de oferecer à tributação o resultado positivo da equivalência patrimonial do período de 2001 a 2002. Desse valor, já foi excluído o lucro apurado e já oferecido à tributação, efetuando-se o lançamento de IRPJ e CSLL sobre o montante não oferecido anteriormente.

A Fiscalização apurou e lançou também os valores correspondentes à falta de adição de juros mínimo, obrigatória em caso de mútuo com pessoas vinculadas, situadas no exterior e relativos aos períodos de apuração de 2002, 2003 e 2004, conforme demonstrativo de fls. 397 e 398.

Além dos lançamentos de IRPJ e CSLL, foram glosadas compensações indevidas de IRPJ e CSLL, por falta de saldo, uma vez que a empresa já foi objeto de ação fiscal, presente no processo administrativo nº 19515-000.234/2005-06, que diminuiu seus prejuízos e base negativa da contribuição, ao efetuar compensações com os valores apurados e devidos naquele lançamento. A Fiscalização ressalta que não utilizou o Lalur da contribuinte pois os valores lá registrados não estavam de

acordo com o Sistema de Acompanhamento de Prejuízos, Lucro Inflacionário e Cálculo negativo de CSLL - SAPLI, tendo em vista a autuação do processo administrativo acima mencionado.

Desse modo, em 18/12/2007 foram lavrados os seguintes autos de infração:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ,(fls. 370 a 374), no valor de R\$ 401.489.331,08, já incluída a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/11/2007. Embasamento legal artigo 43, § 2º do CTN, artigos 25, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/1995; artigo 16 da Lei nº 9.430/96; artigos 243,247,249, incisos I e II, 250, inciso III, 251, e § único, 394, 509 e 510, do Decreto nº 3000/99 - RIR/99; artigo 3º da Lei nº 9.959/2000; artigo Iº, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.532/1997 artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001; e artigo 7º, §1º, da IN SRF nº 213/2002, art. 3º da Lei nº 9.559/2000, art 27 da IN SRF nº243 /2002, art 7º da IN SRF nº 213/2002.

Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL (fls. 382 a 385), no valor de R\$ 90.210.027,83, já incluída a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/11/2007. Embasamento legal: artigo 2º; e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo Iº da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições, artigo 37 da Lei nº 10.637/2002.

Cientificada do lançamento efetuado, em 19/12/2007, a contribuinte apresentou em 17/01/2008, competente impugnação (fls.416 a 440), na qual apresenta as razões a seguir, em apertada síntese:

Comunica, primeiramente, que considerou correto lançamento efetuado relativo à falta de adição de juros mínimo, prevista pelo art. 22, §1º da Lei nº9.430/96 e que já efetuou o recolhimento dos tributos devidos, dentro do prazo de 30 dias da ciência do lançamento, aproveitando o desconto de 50% na multa de ofício e cujas cópias dos Darf de recolhimento se encontram as fls.489 a 493.

Alega que a data da taxa de câmbio a ser utilizada está prevista no art. 25, §4º da Lei nº 9.249/1995, reproduzida no art.394, § 7º do RIR/99, que dispõe expressamente que os lucros serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio para venda do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

Alega que a IN SRF nº 213/2002, ao regulamentar esse artigo de lei, repete em seu art. 6º §3º os mesmos dizeres do art. 25 da citada lei nº 9.249/95.

Cita em seguida, algumas decisões do Conselho de Contribuintes que corroborariam o que alega, demonstrando, em sua opinião, a improcedência dos autos.

Alega que, em caso de sua tese não ser aceita, pelo menos os juros e multa deveriam ser exonerados pois a empresa apenas obedeceu ao disposto na citada IN SRF nº 213/2002., estando amparada, portanto pelo art. 100 do CTN.

Alega que o art 7º da IN SRF nº 213/2002 , utilizado para a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, não tem amparo legal pois não existe nenhum diploma legal que preveja essa tributação

Faz também longa peroração, citando tributaristas, soluções de consulta da RFB, além de acórdãos do Conselho de Contribuintes, que embasariam sua tese que nem todos os resultados positivos da equivalência patrimonial seriam ganhos e, portanto, lucros da investida e, sua tributação como um todo, representaria violação ao próprio art. 74 da MP nº 2.158/2001, que a referida IN SRF pretendia regulamentar.

Investe contra a glosa da compensação de prejuízos e da base negativa da CSLL, efetuada pela Fiscalização, alegando que o processo administrativo nº 19515.000234/2005-06 ainda se encontra sem decisão definitiva e por isso não poderia ser levada em consideração a redução dos prejuízos e base negativa da CSLL, efetuadas nesse processo.

Alega ainda que apenas parte da glosa se refere a esse processo, carecendo de justificativa o valor restante da glosa efetuada, evidenciando a impropriedade do procedimento efetuado.

Por fim, requer que os Autos de Infração sejam julgados totalmente improcedentes, com a conseqüente extinção dos créditos tributários deles decorrentes, exceto pelo crédito relativo à matéria considerada não litigiosa, que já foi objeto de pagamento por parte da Impugnante.

O acórdão de 1ª Instância está assim ementado:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*LUCROS NO EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO ' APLICÁVEL. Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação - tributária.*

*LUCROS NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA' PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO, A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.*

*NORMAS ADMINISTRATIVAS. VALIDADE. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

**Voto**



## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, passo a apreciá-lo na mesma ordem de seus tópicos.

### 1) TAXA DE CÂMBIO PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

A fiscalização entendeu que o montante de lucros apurados em 31.12.2000 e 31.12.2001 pela sociedade Metropolitana Overseas II Ltd. ("OVERSEAS") deveria ser convertido em reais com base na taxa de câmbio vigente em 31.12.2002, e não com base nas taxas de câmbio de 31.12.2000 e 31.12.2001, que foram utilizadas pela RECORRENTE para o oferecimento desses lucros à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, tendo em vista a regra de disponibilização ficta (em 31.12.2002) constante do parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001.

Aduz a recorrente que o entendimento da fiscalização é equivocado, na medida em que o procedimento estava devidamente amparado na legislação vigente, qual seja, o art. 25, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. Afirma ainda que a conclusão de que a conversão dos lucros apurados no exterior deve ser feita pela taxa de câmbio do dia da demonstração financeira em que os mesmos tenham sido apurados vem sendo por este CARF,

Cabe razão à recorrente.

De fato, à luz do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, os lucros auferidos no exterior, seja por filiais, sucursais, controladas ou coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, devem ser convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados na respectiva filial, sucursal, controlada ou coligada, senão vejamos:

*Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. [...]*

*§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.*

Inaplicável a regra geral explicitada no art. 143 do Código Tributário Nacional, em face da regra específica em tela.

A própria Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, ao dispor sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil estabeleceu:

*Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio. [...]*

*§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.*

Tal qual asseverou a recorrente, são inúmeras as decisões do CARF nesse sentido, devendo ser cancelado esse item da autuação.

## 2. TRIBUTAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL CONTIDA EM RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Trata-se de tributação do valor de R\$ 208.333.913,17, relativamente ao ano-calendário de 2002, sob a seguinte justificativa (conforme TVF): *"Conforme já exposto, a Instrução Normativa nº 213, de 07/10/2002, atualmente em vigor, regulamentou as disposições contidas na legislação da TBU, inclusive as alterações promovidas pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001...conclui que a legislação tributária brasileira impõe a tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos resultados positivos de equivalência patrimonial de investimentos no exterior em filiais, sucursais, coligadas e controladas."*

Aduz a recorrente, em longa explanação, que não devem ser tributados os valores correspondentes à variação cambial de investimentos no exterior, mas tão-somente o lucro das empresas com sede no exterior. Dai a total improcedência da autuação fiscal e da decisão recorrida.

No deslinde dessa questão, peço vênica para adotar os fundamentos do voto condutor do acórdão 105-16365 da lavra do ilustre conselheiro Wilson Fernandes Guimarães:

No mérito, entretanto, considerando que, admitida a compensação de prejuízos anteriores, o que se depreende dos autos é que o lançamento que poderia subsistir recairia exclusivamente sobre a variação cambial incorporada ao resultado da equivalência patrimonial, não obstante se possa detectar coerência dos argumentos trazidos pela autoridade de primeira instância com o ordenamento jurídico-tributário em vigor, a recorrente traz razão que, a nosso ver, espanca qualquer possibilidade de manutenção do lançamento efetivado. Trata-se da manifestação do próprio Ministério da Fazenda por ocasião do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003. Ali, apreciando-se dispositivo (art. 46 da Medida Provisória nº 135/03) que considerava a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial como receita ou despesa financeira, consignou-se que:

‘Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para

as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

Em que pese o fato de entendermos que a matéria poderia ser interpretada de forma diversa, tratando-se de manifestação do nível hierárquico máximo da Administração Tributária Federal, somos obrigados a nos curvar ao posicionamento de que a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigirá que, antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência.

Por fim, entendemos que o fundamento jurídico utilizado pela autoridade fiscal para efetivar o lançamento (Rendimentos de Participações Societárias – Equivalência Patrimonial) não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, eis que, no caso, o que poderia ser submetido à incidência do imposto seria o lucro auferido no exterior, e não o resultado da equivalência patrimonial.

A nosso ver, a disposição contida no artigo 7º da Instrução Normativa referenciada pela decisão a quo (IN SRF nº 213/2002), além de conceitualmente apresentar equívoco, visto que, como já dissemos, o que é passível de tributação são os lucros auferidos no exterior e não a equivalência patrimonial em si (não obstante a ocorrência de uma eventual igualdade matemática), levou em consideração que, a partir da introdução, pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, da mudança no aspecto temporal da hipótese de incidência, o reflexo da participação societária da investidora domiciliada no país seria, todo ele, objeto de tributação. Não nos parece que seja essa a melhor interpretação, pois, ainda que desconsiderássemos os impedimentos aqui explicitados, a tributação da variação cambial ativa não poderia se dar sob fundamento de lucro, mas, sim, de rendimentos auferidos no exterior."

Conforme asseverado pelo ilustre conselheiro Mario Franco Junqueira, "A variação cambial é a expressão do valor em moeda estrangeira investida inicialmente, nada tendo em comum com os lucros gerados no exterior. E uma parcela híbrida na contabilidade em reais com investimento em moeda estrangeira."

Pelo exposto, o recurso merece provimento também nessa parte, no que tange a exclusão da variação cambial contida no resultado de equivalência patrimonial.

### 3. DO ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A recorrente registrou em suas DIPJ prejuízo fiscal no montante de R\$ 516.767.648,81 e base de cálculo negativa da CSLL no montante de R\$ 1.323.742.130,86, que foram compensados, observada a trava de 30%, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004.

A fiscalização desconsiderou os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acima apontados pelo fato de a Receita Federal, nos autos de outro processo administrativo de nº 19515.000234/2005-06, decorrente de auto de infração lavrado em 25.04.2005), ter efetuado a glosa de determinadas despesas pagas pela RECORRENTE nos anos-calendário de 1998 a 2000 reduzindo aqueles saldos.

Aduz a recorrente que embora tenha apurado saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas existentes em 31.12.2001 nos valores de R\$ 288.340.768,79 e R\$ 840.036.430,61, respectivamente, os valores considerados pela . fiscalização a esse título foram de apenas RS 27.799.393,58 e R\$ 41.995.833,59. O mesmo ocorreu com os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados durante o período-base de 2002, já que tais valores, segundo a recorrente, foram de RS 288.426.880,02 e R\$ 483.705.700,25, respectivamente, enquanto para a fiscalização os valores seriam de apenas R\$ 43.667.456,74 e RS 289.946.275,94.

Em face da redução dos valores tributados a partir desta decisão, é certo que o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas devem comportar eventuais valores remanescentes, mesmo tendo ocorrido reduções nesses valores advindas de outros processos.

Portanto, essa questão passa a ser inócua.

#### 4. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFICIO

A recorrente questiona a cobrança de juros de mora `a taxa Selic sobre a multa de ofício. Afirma que inexistente base legal para essa exigência e apresenta vários julgados deste Conselho que ampara sua tese.

Em que pese o provimento dos itens anteriores, que se confirmado pelo colegiado implica em cancelamento integral dos valores lançados de ofício. Entendo que essa matéria deve ser apreciada evitando que o processo volte a este Colegiado caso haja reforma da decisão na CSRF.

Pois bem. A aplicação de taxa de juros lastreadas em indicadores do mercado financeiro iniciou-se com a Lei nº 8.981/95, cujo art. 84 dispõe:

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...)*

A Seguir, a Lei nº 9.065/95 substituiu o indicador pela taxa SELIC:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (...)*

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, ao remodelar a multa de mora incidente nos pagamentos em atraso, estabeleceu em parágrafo que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa SELIC, veja:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Com base nessa disposição a Receita Federal vem entendendo que a multa de ofício também está sujeita aos juros de mora à taxa SELIC, a partir do seu vencimento.

O cerne da questão está na interpretação que se deve dar à expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições”. De fato o não pagamento de tributos e contribuições nos prazos previstos na legislação faz nascer o débito. Portanto, o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos.

A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições. Ela decorre, nos exatos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, da punição aplicada pela fiscalização às seguintes condutas:

- a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e
- b) falta de declaração e nos de declaração inexata.

Entendendo que a SELIC só incidirá sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/97:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Inaplicável a SELIC como taxa de juros de mora sobre a multa de ofício, restam devidos os juros de 1% ao mês a que alude o Código Tributário Nacional, esse sim, aplicável ao crédito tributário não pago no vencimento.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1) que a conversão dos lucros para moeda nacional seja efetuada com base na taxa de

câmbio na data do encerramento do respectivo período de apuração daqueles, cancelando o item 1 da autuação; 2) excluir a tributação da parcela correspondente à variação cambial, que compõe a equivalência patrimonial; 3) afastar a incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa de ofício, devendo ser aplicada a taxa de juros a que se refere o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Antonio Jose Praga de Souza